



Número: **5193434-22.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **30/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Transporte Terrestre**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>CAPITAO TURISMO E TRANSPORTES LTDA (IMPETRANTE)</b>	
	<b>FLAVIO DE SOUZA SENRA (ADVOGADO)</b>
<b>Diretor Geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (IMPETRADO(A))</b>	

Outros participantes	
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7364438031	07/12/2021 17:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5193434-22.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Transporte Terrestre]

IMPETRANTE: CAPITAO TURISMO E TRANSPORTES LTDA

IMPETRADO(A): Diretor Geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por CAPITÃO TURISMO E TRANSPORTES LTDA em face de ato praticado pelo DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS -DEER/MG, requerendo a concessão da medida liminar para:

*“- Determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser ou pelo fato serem as viagens realizadas em circuito aberto (não vedado em Minas Gerais) ou com mais de um destino na mesma viagem (multitrecho);*

*- Determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exercer qualquer ato que obstaculize a intermediação por meio de plataformas tecnológicas como a Buser;*



*- Determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de condicionar a liberação de veículos apreendidos sob o argumento de transporte irregular de passageiros, de propriedade da Impetrante, ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos;*

*- Consequentemente, determinar a imediata e incondicionada liberação dos veículos da Impetrante que venham a ser apreendidos sob a alegação de transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), sendo tal ordem direcionada para a Autoridade Coatora e para as responsáveis pelos pátios credenciados, servindo a própria r. decisão de ofício para que a liberação (sem pagamento de multas e despesas) seja realizada de forma imediata;”*

Custas pagas.

Passo a decidir o pedido de liminar.

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei, quando sejam relevantes os fundamentos do pedido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante (*periculum in mora*), se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.

In casu, o impetrante requer que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser ou pelo fato serem as viagens realizadas em circuito aberto (não vedado em Minas Gerais) ou com mais de um destino na mesma viagem (multitrecho).

Requer, no caso de apreensão, que a Autoridade Coatora se abstenha de condicionar a liberação de veículos apreendidos sob o argumento de transporte irregular de passageiros, de propriedade da Impetrante, ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos.

Requer, ainda, que seja determinado a imediata e incondicionada liberação dos veículos da Impetrante que venham a ser apreendidos sob a alegação de transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB).

Pois bem.



Trata-se de mandado de segurança preventivo, pois é destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, devendo haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É sabido que as empresas buscam constantemente e são desafiadas a construir plataformas tecnológicas para aumentar a produtividade, reduzir custos e fazer novos negócios.

Nessa nova forma de pensar o mercado, surgiu a economia compartilhada as plataformas de *streaming* e a locomoção com veículos de aplicativos, sendo um novo sistema social econômico, baseado no compartilhamento de recursos humanos, físicos ou intelectuais.

O objetivo da impetrante é a concessão de ordem para prevenir a ocorrência de indevida autuação, pela fiscalização do DER/MG, pautada na equivocada premissa de que a utilização de plataformas tecnológicas desnaturaria a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento (turístico ou eventual).

Verifico, inicialmente, presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar

A impetrante exerce atividade de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento eventual ou de fretamento turístico, estando sujeita ao regramento próprio do setor, por se tratar de serviço autorizado pelo Poder Público, incumbindo à ANTT a fiscalização e a aplicação de sanções, conforme documento fornecido pela ANTT - ID 7236418006.

No entanto, entendo que, a princípio, as plataformas de facilitação da contratação, utilizadas pela impetrante para a formatação das suas viagens, não infringe nenhuma das condições estabelecidas nas autorizações fornecidas pela ANTT.

O documento juntado ID 7236418007, informa sobre a autorização para Transporte Intermunicipal Fretado – EVENTUAL – ATF.

Contudo, entendo que as plataformas tecnológicas são utilizadas para aumentar a produtividade e reduzir custos, facilitando, assim, o serviço de contratação do fretamento eventual.

Quanto ao pedido de liberação de veículo retido, sob o argumento de transporte irregular, conforme julgado do STF no julgamento do RE 661.702 reconheceu a repercussão geral do Tema 546 - "Competência legislativa para dispor sobre o transporte irregular de passageiros e a aplicação da



penalidade de apreensão de veículos", firmando a tese de que "Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo, e inconstitucional o condicionamento de liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração."

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que a Autoridade Coatora se abstenha de exercer qualquer ato que obstaculize a intermediação por meio de plataformas tecnológicas como a Buser, atentando-se para as condições estabelecidas nas autorizações concedidas pela ANTT e ATF, até julgamento final deste feito.

No caso de apreensão de veículo e aplicação de multa, determino a liberação, bem como a isenção do pagamento de multa e despesas.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, intimando-a, inclusive, acerca desta decisão.

Determino que a Secretaria dê cumprimento à disposição do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, dando ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 5º Portaria nº 5.058/CGJ/2017 e AVISO nº 42/CGJ/2017, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público, com posterior conclusão para julgamento.

CUSTAS PAGAS.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

